



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 368.994 - MS (2016/0225490-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WILLIAN DA SILVA TORALES (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES, NATUREZA DA DROGA E CONDUTA SOCIAL INADEQUADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUMENTO PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

3. Tendo sido apresentados fundamentos idôneos para a valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes e da conduta social do agente, na medida em que destacada a natureza altamente lesiva da substância apreendida (cocaína), o registro anterior de condenação definitiva e o fato de que o delito em apreço foi praticado enquanto o paciente cumpria pena por crime anterior, não se mostra desarrazoado o aumento da pena-base em 5 anos e 8 meses de reclusão, a autorizar a atuação excepcional desta Corte.

4. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

5. Hipótese na qual, embora o paciente ostente duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos apurados nestes autos, tendo sido uma delas utilizada, na primeira fase, para a exasperação da pena-base à título de maus antecedentes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a condenação definitiva remanescente apta a gerar a reincidência, ainda que seja também pelo delito de tráfico de drogas, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea (Precedentes).

6. Mantido o *quantum* da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos e tendo em vista a reincidência do paciente, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena do paciente em 5 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 580 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 368.994 - MS (2016/0225490-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WILLIAN DA SILVA TORALES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAM DA SILVA TORALES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 650 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em grau recursal, o Tribunal de origem proveu, em parte, o apelo da defesa para redimensionar a pena para 6 anos de reclusão mais o pagamento de 600 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Neste *writ*, sustenta a impetrante ilegalidade na dosimetria da pena, sob o argumento de que: a) a pena-base foi aumentada sem fundamentação inidônea; b) é devida a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que o réu seja multirreincidente.

Requer, assim, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, conseqüentemente, a readequação da pena de multa.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 275-277).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 289-290).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 368.994 - MS (2016/0225490-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WILLIAN DA SILVA TORALES (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES, NATUREZA DA DROGA E CONDUTA SOCIAL INADEQUADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUMENTO PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.
3. Tendo sido apresentados fundamentos idôneos para a valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes e da conduta social do agente, na medida em que destacada a natureza altamente lesiva da substância apreendida (cocaína), o registro anterior de condenação definitiva e o fato de que o delito em apreço foi praticado enquanto o paciente cumpria pena por crime anterior, não se mostra desarrazoado o aumento da pena-base em 5 anos e 8 meses de reclusão, a autorizar a atuação excepcional desta Corte.
4. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".
5. Hipótese na qual, embora o paciente ostente duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos apurados nestes autos, tendo sido uma delas utilizada, na primeira fase, para a exasperação da pena-base à título de maus antecedentes, a condenação definitiva remanescente apta a gerar a reincidência, ainda que seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pelo delito de tráfico de drogas, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea (Precedentes).

6. Mantido o *quantum* da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos e tendo em vista a reincidência do paciente, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena do paciente em 5 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 580 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem, ao acolher em parte o apelo da defesa para reduzir a pena imposta ao paciente, assim fundamentou a decisão:

Como se observa, foram tidas por desabonadoras a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade e os motivos do crime.

A culpabilidade realmente desfavorece o apelante, porquanto trata-se de tráfico que evolue cocaína, substância das mais nocivas à saúde pública, de modo que a intensidade do dolo deve ser considerada de grande envergadura.

Os antecedentes também são desfavoráveis, haja vista que a certidão de p. 110-113 registra pelo menos 03 condenações definitivas anteriores, podendo uma ser utilizada neste momento e as demais para fins de reincidência.

A conduta social, segundo Rogério Greco, importa na verificação do "relacionamento com seus pares, procurando-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tentasse saber como é o seu comportamento social, que poderá ter ou não influenciado no cometimento da infração". (In Código penal comentado. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 140)

Na hipótese dos autos, o apelante perpetrou o delito enquanto cumpria pena em regime inicial fechado, aproveitando-se da oportunidade em que foi conduzido para o nosocômio para empreender fuga, circunstância que revela sua falta de compromisso com a justiça e também com o meio social em que vive e, portanto, justifica a valoração negativa do vetor relativo à conduta social.

A personalidade, segundo entendimento das Cortes Superiores, deve ser entendida como "agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (STJ, HC 89321/MS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz, 5<sup>a</sup> T., Dje 06/04/2009).

Nesse diapasão, a fundamentação declinada não amolda à inteligência da circunstância judicial em comento, eis que não retrata qualquer dado da personalidade utilizada na prática do delito.

A fundamentação também é insuficiente para a valoração negativa dos motivos do crime, porquanto inviável tê-los por desabonadores em face da mera referência à prática do tráfico para fins de obtenção de vantagem financeira, pois não condiz com a exegese dessa moduladora.

Assim, reduzo a pena-base para 05 anos e 08 meses de reclusão e 580 dias-multa.

A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, pois o apelante, na fase preparatória, admitiu a autoria do crime de tráfico, elemento informativo que serviu para o embasamento do édito condenatório.

[...]

A agravante da reincidência não pode ser arreada, pois a certidão judicial de p. 110-113 demonstra que o apelante registrava condenações criminais definidas quando da prática do delito retratado nestes autos, sendo as informações ali lançadas dotadas de fé pública.

Sobre o concurso entre a reincidência e a confissão espontânea, é consabido que o e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EREsp 1.154.752/RS, ocorrido em 23.05.12 (DJe 04.09.12), passou a adotar o entendimento de que é possível realizar a compensação daquela agravante com a aludida atenuante, reconhecendo que ambas são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal.

A respeito da questão, vinha me posicionando no sentido de realizar a compensação plena da reincidência com confissão espontânea, deixando de considerar o número de condenações anteriores que o réu eventualmente apresentasse.

Contudo, após muito refletir sobre o tema, tenho por bem rever meu posicionamento, rendendo-me às mais recentes decisões do e. STJ, que apregoam ser possível, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, excetuadas algumas hipóteses de multirreincidência ou de reincidência específica, devendo, nestes casos, ser reconhecida a preponderância da referida agravante.

[...]

Destarte em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, passo a adotar o entendimento sufragado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não mais admitir a compensação plena da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, cabendo a análise das peculiaridades de cada caso, em especial do número de condenações penais aptas a gerar reincidência.

Feito tal esclarecimento, é possível observar que, no caso em tela, a compensação das referidas circunstâncias realmente não deve ser admitida, haja vista que o apelante réu possui um total de 02 condenações penais transitadas em julgado aptas a gerar reincidência (01 foi deslocada para fins de maus antecedentes). Inclusive, uma delas refere-se ao crime de tráfico de drogas.

Portanto, não há como realizar a compensação integral da agravante da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência com a atenuante da confissão espontânea, devendo aquela preponderar sobrepor-se a esta.

Assim, a pena intermediária será conduzida ao patamar de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, estes á razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (e-STJ, fls. 256-259).

Primeiramente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de Tráfico de Drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, o Tribunal de origem, após afastar a valoração negativa da personalidade e dos motivos do delito, manteve a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos e 8 meses de reclusão, com fundamento na aferição desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes e da conduta social do agente.

Conforme se verifica, os referidos vetores foram devidamente sopesados na medida em que destacado, respectivamente, a natureza altamente lesiva da substância apreendida (cocaína), o registro anterior de condenação definitiva e o cometimento do delito em apreço enquanto o paciente cumpria pena por delito anterior.

Desse modo, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda, sendo um deles inclusive elencado legalmente como circunstância preponderante (natureza da droga apreendida), e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), o aumento operado pela instância antecedente não se mostra desarrazoado, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

Cito a propósito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE COMETE NOVO CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO ASSIMILAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA. VOCAÇÃO PARA A VIDA OCIOSA.

1. O cometimento de novo crime ao longo do cumprimento de pena por crime anterior enseja a valoração negativa da conduta social do réu, ante a demonstração da vocação para a vida ociosa.

2. Extraí-se do éditto condenatório que a majoração da pena-base deu-se pelo "fato de o réu ter cometido novo crime quando cumpria pena no regime semiaberto, por ocasião do trabalho externo, [...] porque referida atitude demonstra, além da conduta desvirtuada do acusado perante a sociedade, total descaso com a justiça, bem como não ter assimilado o objetivo da reprimenda antes imposta".

3. A fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra agasalho na lição doutrinária e jurisprudencial que considera que a prática delitiva no curso de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de pena por crime anterior - seja em razão do regime que propicie contato com a sociedade, ou por benefícios externos - é circunstância apta a demonstrar conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 346.799/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Julgamento em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E ANTECEDENTES. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PACIENTE REINCENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

– Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade, variedade das drogas, bem como nos antecedentes do paciente.

– Inexiste constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição da pena, à vista de que o paciente é reincidente.

– No caso, o regime fechado, mais gravoso que a pena de 7 anos comporta, foi estabelecido nos moldes do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, tendo em vista a reincidência do acusado.

– *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 309.141/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgamento em 17/03/2015, DJe 30/03/2016).

Quanto ao pleito de compensação integral entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, assiste razão ao impetrante.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, realizado em 10/4/2013, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

Tem-se decidido, também, que, em se tratando de sentenciado que registra apenas uma condenação anterior transitada em julgado, não há óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica (AgRg no REsp 1.518.232/RO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2015; AgRg no AREsp 710.851/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2015).

*In casu*, embora o paciente ostente duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos apurados neste autos, observa-se que uma delas foi valorada na primeira fase,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo ensejado a exasperação da pena-base à título de maus antecedentes, remanescendo, portanto, apenas uma a ser sopesada na segunda etapa de individualização da pena (e-STJ, 258). Logo, tendo sido considerada apta a gerar a reincidência, apenas, uma dessas condenações penais definitivas, ainda que ela se refira ao delito de tráfico de drogas, é devida sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, segundo reiterada jurisprudência acima destacada.

Passo, assim, ao redimensionamento da pena.

Na primeira etapa, em razão da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social do agente e da natureza da droga apreendida, restou fixada a pena-base em 5 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 580 dias-multa, a qual torno definitiva, ante a compensação integral entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, nos termos acima expostos, e a ausência de outras causas modificativas da reprimenda.

Por fim, mantido o *quantum* da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e não superior a 8 anos e considerando a reincidência do paciente, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem de ofício, a fim compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 580 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0225490-8

**HC 368.994 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00253659320138120001 00270702820138120001 00475831720138120001  
253659320138120001 270702820138120001 40137019620138120000  
475831720138120001

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE   | : WILLIAN DA SILVA TORALES (PRESO)                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.